



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1731/2020

São Luís, 15 de outubro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	31

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 703, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5298/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do artigo 118, I da Lei nº. 6.107/94 e Parecer Jurídico nº 156/2020-UNGEP/JURID/TCE/MA, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar no período de 16/09/2020 a 14/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 702, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar, do Líder de Fiscalização 1 (LIFIS1), a servidora Ana Karina Freire Matos, matrícula nº 9191, Técnica Estadual de Controle Externo, para Líder de Fiscalização 6 (LIFIS6), a considerar de 21 de agosto de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 705, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5170/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do artigo 118, I da Lei nº. 6.107/94 e Parecer Jurídico nº 157/2020-UNGEF/JURID/TCE/MA, à servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 22/08/2020 a 20/09/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

APOSTILA Nº 04/2020/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, declara que, Ascenção de Maria Garcez, matrícula nº 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Ascenção de Maria Garcez e Paraíba, conforme certidão de casamento contida nos autos do Processo nº.5627/2020/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA Nº. 707 DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando o Processo nº 5613/2020/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 90, Inciso VI, da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, à servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua genitora Francisca de Sousa Lima.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 708, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5414/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, ao servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 02/10/2020 a 30/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato ROGERIO SIMÃO RODRIGUESFILHO, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 15 de outubro de 2020  
José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento  
e Carreira - SUDEC

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3790/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, quadra 18 – Parque Atenas, CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 085/2013. Secretaria de Estado de Infraestrutura. Arquivamento em desacordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 197/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 085/2013 realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relatorem desacordo com o Parecer nº 4116/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, visto que o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, no exercício financeiro de 2014, foi julgada Regular com Ressalvas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 3900/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gerência de Inclusão Sócio Produtiva (GISP)

Responsáveis: Paulo Roberto Moreira Lopes, Gerente de Inclusão Socioprodutiva no período de 01/01/2013 a 30/06/2013, CPF nº 044.949.033-53, residente na Avenida Beta, Quadra 18, nº 9, Parque Atenas, CEP 65072-120, São Luís/MA, e Francisco de Assis Santos, Gerente de Inclusão Socioprodutiva no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, CPF nº 105.781.613-20, Rua Guriatans, Quadra 0, Apartamento 402, Residencial Alcântara, Jardim Renascença II, CEP 65075-460, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da GISP, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes, Gerente de Inclusão Socioprodutiva no período de 01/01/2013 a 30/06/2013, e do Senhor Francisco de Assis Santos, Gerente de Inclusão Socioprodutiva no período de 01/07/2013 a 31/12/2013. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 430/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão Gerência de Inclusão Sócio Produtiva (GISP), referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes no período de 01/01/2013 a 30/06/2013, e do Senhor Francisco de Assis Santos no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Gerência de Inclusão Sócio Produtiva (GISP), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes, Gerente de Inclusão Sócio Produtiva no período de 01/01/2013 a 30/06/2013, e do Senhor Francisco de Assis Santos, Gerente de Inclusão Sócio Produtiva no período de 01/07/2013 a 31/12/2013 com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX03/SUCEX12 e no Relatório de Auditoria AEFG nº 05/2014 AGAJ/CGE, não terem, em tese, causado dano ao erário:

Ocorrências de Responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes e do Senhor Francisco de Assis Santos.

1. ausência de informações quanto ao número e data dos processos de prestação de contas das subvenções, auxílios e contribuições realizadas, bem como das datas de suas aprovações pelos ordenadores de despesas (subitem 5.2, letra “a”, do Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX-3/SUCEX-12);

2. ausência de informações sobre a finalização de convênios firmados no exercício, com prefeituras e entidades sem fins lucrativos (subitem 5.2, letra “c”, do Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX-3/SUCEX-12).;

3. não encaminhamento do número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas dos Pregões nº 08/2013, 10/2013 e 14/2013, para análise de legalidade, conforme o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003 (subitem 5.3 do Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX-3/SUCEX-12);

4. reajuste financeiro irregular do valor pactuado com a empresa F. C. Morais Agência de Viagens e Turismo Ltda, nos doze meses iniciais de sua vigência, sem justificativas, contrariando o art. 91, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 9.579/2012 (subitem 7.2 do Relatório de Auditoria AEFG nº 05/2014 AGAJ/CGE, c/c o item 2 da seção III do Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX-3/SUCEX-12).

Ocorrência de Responsabilidade Exclusiva do Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes

5. concessão irregular de diárias no período de 1º de janeiro a 30 de junho, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade e ao § 6º do art. 4º do Decreto Estadual nº 22.985/2007 e ao inciso II, alínea “a”, do art. 4º da Lei nº 8.959/2009 (subitem 7.1 do Relatório de Auditoria AEFG nº 05/2014

AGAJ/CGE c/c o item 2 da seção III do Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX-3/SUCEX-12).

Ocorrência de Responsabilidade Exclusiva do Senhor Francisco de Assis Santos

6. o Balanço Patrimonial apresenta um passivo a descoberto no valor de R\$ 82.883.417,38, que contraria o princípio do equilíbrio esculpido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.2.3 do Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX-3/SUCEX-12).

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Moreira Lopes e Francisco de Assis Santos, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) aplicar exclusivamente ao responsável Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no caput e inciso I do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar exclusivamente ao responsável, Senhor Francisco de Assis Santos, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no caput e inciso I do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4246/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, Rua Grande, nº 54, Itaipava do Grajaú, CEP nº 65.948-000; Raimundo de Brito Leite, Secretário de Educação, CPF nº 003.144.033-96, Rua Cedros, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda, Contador, CRC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Rua Santa Isabel, nº 01, Quadra M, Sítio Campinas (conjunto BASA) – São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-060

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Raimundo de Brito Leite, Secretário de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Raimundo de Brito Leite, Secretário de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 28/2018 GPROC - 01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a- julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Raimundo de Brito Leite, Secretário de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades: 1) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 106.300,00 (cento e seis mil e trezentos reais) concernentes à: a) reforma e ampliação da Escola Municipal Princesa Isabel no valor de R\$ 47.800,00, b) reforma da Escola Municipal Fernando Falcão no distrito Pau Ferrado, no valor de R\$ 58.500,00, conforme consignado no Relatório de Instrução nº 10215/2017-UTCEX05/SUCEX19 (itens nº 3.1 e 3.2); 2) empenho em duplicidade de despesa pública no valor global de R\$ 147.790,20, concernentes a despesas realizadas na "reforma geral da Escola Ruy Barbosa" e "prestação de serviço na manutenção, reforma e ampliação da Escola Municipal Ruy Barbosa (processo TCE/MA nº 4246/2014, fls. 15 e 23, Notas de Empenhos nº 2304003 e 2006001, Nota Fiscal nº 0597, no valor de R\$ 86.603,00, emitida pela empresa Construtora Sabiá e Nota Fiscal nº 0019, no valor de R\$ 61.187,20, emitida pela DELTA – Construções e Representações Ltda.), conforme consignado no Relatório de Instrução (item nº 3.3); 3) despesas no valor global de R\$ 417.269,20 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) sem a efetiva comprovação da execução dos serviços e "recuperação e ampliação de escolas municipais", conforme consignado no Relatório de Instrução nº 10215/2017-UTCEX05/SUCEX19 (item nº 3.4); 4) diferença de R\$ 319.907,01, entre o valor apurado pelo TCE/MA em gastos com a remuneração de professores (60% do FUNDEB) no valor de R\$ 5.618.452,48 e o valor constante no Balanço Geral da Prefeitura (anexo VI) no valor de R\$ 5.938.359,49, conforme consignado Relatório de Instrução nº 10215/2017-UTCEX05/SUCEX19 (item nº 3.5);

b - condenar, solidariamente, os responsáveis, o Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Raimundo de Brito Leite, Secretário de Educação, ao pagamento do débito no valor de R\$ 991.266,41 (novecentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

1) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 106.300,00 (cento e seis mil e trezentos reais) concernentes à: a) reforma e ampliação da Escola Municipal Princesa Isabel no valor de R\$ 47.800,00, b) reforma da Escola Municipal Fernando Falcão no distrito Pau Ferrado, no valor de R\$ 58.500,00, conforme consignado no Relatório de Instrução nº 10215/2017-UTCEX05/SUCEX19 (itens nº 3.1 e 3.2);

2) empenho em duplicidade de despesa pública no valor global de R\$ 147.790,20, concernentes a despesas realizadas na "reforma geral da Escola Ruy Barbosa" e "prestação de serviço na manutenção, reforma e ampliação da Escola Municipal Ruy Barbosa (processo TCE/MA nº 4246/2014, fls. 15 e 23, Notas de Empenhos nº 2304003 e 2006001, Nota Fiscal nº 0597, no valor de R\$ 86.603,00, emitida pela empresa Construtora Sabiá e Nota Fiscal nº 0019, no valor de R\$ 61.187,20, emitida pela DELTA – Construções e Representações Ltda.), conforme consignado no Relatório de Instrução nº 10215/2017-UTCEX05/SUCEX19 (item nº 3.3);

3) despesas no valor global de R\$ 417.269,20 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) sem a efetiva comprovação da execução dos serviços e "recuperação e ampliação de escolas municipais", conforme consignado no Relatório de Instrução nº 10215/2017-UTCEX05/SUCEX19 (item nº 3.4);  
4) diferença de R\$ 319.907,01, entre o valor apurado pelo TCE/MA em gastos com a remuneração de professores (60% do FUNDEB) no valor de R\$ 5.618.452,48 e o valor constante no Balanço Geral da Prefeitura (anexo VI) no valor de R\$ 5.938.359,49, conforme consignado Relatório de Instrução (item nº 3.5).

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e o Senhor Raimundo de Brito Leite, Secretário de Educação, a multa no valor de R\$ 99.126,64 (noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5071/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas

Responsável: Arnaldo Galvão Carreiro, CPF nº 475.615.803-04, residente na Rua Portuguesa, nº 125, Centro, Balsas-MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 231/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Galvão Carreiro, na qualidade de Diretor Geral e ordenador de despesas da entidade, no referido exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares as contas de gestão do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Galvão Carreiro, na qualidade de Diretor Geral e ordenador de despesas da entidade, no referido exercício financeiro.

II – dar quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;  
III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5140/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Turilândia

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, CPF nº 405.639.873-91, Travessa Boa Esperança, nº 32, Centro, Turilândia/MA, CEP nº 65.275-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2013. Permanência de irregularidade que não macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Turilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 34/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 67/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Turilândia, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Turilândia para julgamento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5296/2014 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió

Responsáveis: Raimundo Nonato Silva (Prefeito), CPF nº 088.888.683-72, residente na Rua João Pessoa, s/nº, Centro, Cajapió-MA, CEP nº 65.230-000; Marlon Souza (Secretário de Educação), CPF nº 251.039.703-68, residente no Povoado Posto Seleção, s/nº, Povoado, Cajapió-MA, CEP nº 65.230-000; e Reinaldo de Jesus da Silva (Secretário de Finanças), CPF nº 248.424.433-91, residente na Rua da Alegria, s/nº, Centro, Cajapió-MA, CEP nº 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Cajapió e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 77/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajapió, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 144/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, débito no valor de R\$ 3.107.403,76 (três milhões, cento e sete mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovação de gastos na área da educação (seção III, item 2.4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 17343/2014 UTCEX - SUCEX -19);
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, multa de R\$ 310.740,37 (trezentos e dez mil, setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17343/2014 UTCEX - SUCEX -19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17343/2014 UTCEX - SUCEX -19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o

códigoda receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de todas as folhas de pagamento de pessoal do FUNDEB de janeiro a dezembro e ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento de todo pessoal (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17343/2014 UTCEX - SUCEX -19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à ausência de empenho e comprovação de recolhimento dos valores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS incidente sobre as folhas de pagamento de todos os funcionários do FUNDEB (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 17343/2014 UTCEX - SUCEX -19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) intimar os Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

k) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Cajapió, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3718/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (ex-Prefeito), CPF nº 255.700.563-00, Endereço: MA 371, Km 02, Zona Rural, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão e Erivaldo Ferreira de Sousa (ex-Secretário de Administração e Supervisor Financeiro), CPF nº 755.092.293-49, Endereço: MA 371, Km 02, Zona Rural, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de São Domingos do Azeitão, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Domingos do Azeitão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães e Erivaldo Ferreira de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e dissentindo do Parecer nº 473/2018-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães e Erivaldo Ferreira de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;

b. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães e Erivaldo Ferreira de Sousa, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas em procedimentos licitatórios, descumprindo diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, conforme consignado na Seção II, item 1.1, alíneas “a.1” a “a.10”, no Relatório de Instrução (RI) nº 11580/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, relacionadas a seguir:

b.1) Pregão Presencial nº 006/2014: aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (Credor: Edivaldo Alves da Costa – R\$ 221.111,00) – ocorrências:

1. Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. Ausência do Termo de recebimento das Compras, em descumprimento ao inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

b.2) Pregão Presencial nº 009/2014: Equipamentos e Suprimentos de Informática (Credor: Ivanilde do Nascimento Barros - 204.522.50 - ocorrências:

1. Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. Ausência do Termo de recebimento das Compras, em descumprimento ao inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

b.3) Pregão Presencial nº 010/2014: serviços de manutenção de equipamentos de informática e recargas de cartuchos e tonner (credor: Ivanilde do Nascimento Barros – R\$ 53.200,00) - ocorrências:

1. Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. Ausência do Termo de recebimento das Compras, em descumprimento ao inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

b.4) Pregão Presencial nº 011/2014: Serviços Gráficos (CWA Castro – EPP – R\$ 76.845,00) – ocorrências:

1. Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. O Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial no dia 13 de março de 2014 informa que o Pregão Presencial ocorrerá em 25/03/2014 e não 24/03/2014 como informa ter acontecido (fls. 104, 106);

3. Ausência do Termo de recebimento das Compras, em descumprimento ao inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

b.5) Concorrência nº 001/2014: execução dos serviços de recuperação de 54 Km de estrada vicinal no trecho que liga o povoado São Miguel ao Povoado Bela Vista, Convênio nº 098-CV/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (Concedente): R\$ 1.021.869,49 e Município de São Domingos do Azeitão (Conveniente): R\$ 53.782,61 (credor: D B da Silva e Cia Ltda - R\$ 1.073.662,01) – ocorrência:

1. Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b.6) Concorrência nº 002/2014: serviços de recuperação de estrada vicinal no trecho que liga a sede do

Município ao povoado Bebedouro, Convênio nº406-CV/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar e o Município de São Domingos do Azeitão - (credor: D B DA SILVA E CIA LTDA – R\$ 627.769,20) – ocorrência:

1 . Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b.7) Concorrência nº 004/2014: Contratação de empresa do ramo para execução dos serviços de Pavimentação Asfáltica de Vias Públicas na Sede do Município, Convênio nº 323/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e o Município de São Domingos do Azeitão (fls. 11 a 17), (D B DA SILVA E CIA LTDA – R\$ 629.624,80) – ocorrência:

1 . Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b.8) Tomada de Preço nº 001/2014: Contratação de Empresa para executar Obras de Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos (credor: João Silva e Cia Ltda – ME - R\$1.385.641,02 – ocorrência:

1 . Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b.9) Tomada de Preço nº 005/2014: Contratação de Empresa para executar Obras de Construção de 01 (uma) Praça Pública na sede do Município (credor: Barbosa & Pereira Ltda – ME - R\$ 239.600,00) – ocorrências:

1 . Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b.10) Tomada de Preço nº 006/2014: Contratação de Empresa para executar serviços de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água No Povoado Santa Tereza (Credor: Alberto Sousa Engenharia Indústria e Comércio Ltda - R\$ 501.080,88) – ocorrências:

1 . Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

e. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3914/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Raposa

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito nos períodos de 1º/1/2014 a 12/8/2014 e de 16/9/2014 a 31/12/2014, CPF nº 225.048.773-15, endereço: Rua Padre Xavier, nº 34-A, Jardim das Oliveiras, Raposa/MA, CEP 65138-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do prefeito do município de Raposa. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, Prefeito nos períodos de 1º/1/2014 a 12/8/2014 e de 16/9/2014 a 31/12/2014. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Raposa e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 79/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do município de Raposa, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos, prefeito nos períodos de 1º/1/2014 a 12/8/2014 e de 16/9/2014 a 31/12/2014, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3661/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito, que maculam bastante a gestão, por significarem maus resultados administrativos:

1. não apresentação de documentos contábeis demonstrando que o município cumpriu as determinações constitucionais e legais para aplicação de recursos em:

- manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212, caput, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.1-a);

- valorização dos profissionais do magistério, desatendendo o art. 60, caput e inciso XII, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.1-b);

- ações e serviços de saúde pública, infringindo art. 77, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (seção II, subitem 3.1-a);

- despesa com pessoal do Poder Executivo, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

2. os balanços apresentados não contêm resultados gerais do exercício, desobedecendo ao disposto nos arts. 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 4.b);

3. a contabilidade da prefeitura não seguiu o regramento disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCTs) nº 16.1 a 16.11, aprovadas por resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, nem o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (seção II, subitem 4.b).

b) enviar à Câmara Municipal de Raposa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para aos fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4161/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Valney Gomes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 761.535.253-34, residente na Rua 7 de setembro, nº 76, Centro, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Valney Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 434/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras de responsabilidade do Senhor Valney Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião, Parecer nº 748/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão da inexistência de irregularidades que causam dano ao erário, conforme demonstrado no Relatório de Instrução (RI) nº 16859/2018 UTCEX/SUCEX, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta da 36ª sessão Ordinária do Pleno

21/10/2020

#### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3043 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA - OAB-9535/MA;

---

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: RENATA CRISOSTOMO DE CASTRO E SILVA - OAB-9054/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

Advogado: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR - OAB-12032/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

2 - PROCESSO: 2802 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JESSICA MANOELLA RIBEIRO DA SILVA GOMES - OAB-15664/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/09/2020.

3 - PROCESSO: 3020 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - HOSPITAL MATERNIDADE MARLY SARNEY

RESPONSÁVEIS: Francisco Da Cunha Costa (032.576.493-04), Luis Carlos Muniz Cantanhede (376.981.763-04), Mara Rubia Lobato França Berniz (483.620.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKING PAVÃO NA SESSÃO DE 23/09/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 2865 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rodrigo de Barros Bezerra - OAB/MA 7133;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

5 - PROCESSO: 3994 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Juarez Alves Lima (042.050.733-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5113 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Adalberto De Freitas Ramos (475.429.773-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9422 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9483 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda-ME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5453 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDAÇÃO NICE LOBAO

RESPONSÁVEIS: Eranildes Coelho Da Silva (499.329.423-91), Terezinha De Jesus Silva Boga (044.868.973-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;

Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4267 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/08/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

11 - PROCESSO: 6028 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3699 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Ironaldo José Bezerra De Alencar (329.725.553-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA - OAB-4635/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4060 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: UNIDADE ADMINISTRATIVA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4623 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA - OAB-6414/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2636 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: João Francismar De Carvalho Feitosa (279.686.773-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3040 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4851 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Messias Silva Tobias (031.172.272-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4127 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE: JOSENEWTON GUIMARAES DAMASCENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 712 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).

PARTE: M R E Serviços e Eventos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1081 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE: Paulo Guilherme Corrêa Silva Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 30/09/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 9

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 1669 / 2007

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

---

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Benedito Francisco Da Silveira Figueiredo (003.155.673-68), Edmundo Costa Gomes (175.342.593-04), Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2926 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (165.826.911-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338;

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14.292;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 13969 / 2016

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Hélder Lopes Aragão (147.019.603-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9904 / 2017

NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leonardo Do Nascimento Diniz (797.102.713-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1059 / 2018

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8717 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Leonice Maria Barros Amorim Guilhon (179.391.003-00), Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 11676 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2668 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15), Marcos Franco Martins Bringel (363.789.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB-13975/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apresentação do Recurso de Reconsideração do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados

3 - PROCESSO: 2744 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87), João Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Apresentação do Recurso de Reconsideração do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados  
4 - PROCESSO: 2745 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA  
RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Viegas Reis (452.830.523-20), Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Apresentação do Recurso de Reconsideração do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados  
5 - PROCESSO: 2756 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM  
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72), Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alessandra Maria Virginia Freire Cunha Hermano - OAB/MA 9979;  
Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: Eduardo Santos de Araújo - OAB/MA 11.019;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: José Wilson de Araújo e Silva - OAB/MA 5068;  
Advogado: JOSE WILSON RODRIGUES SOUSA - OAB-14856/MA;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;  
Advogado: Rogeriane Alves Lima - OAB/MA 16.360;  
Advogado: THARICK SANTOS FERREIRA - OAB-13526/MA;

---

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
Advogado: Vivianne Macedo Costa - OAB/MA 9.540;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Apresentação do Recurso de Reconsideração do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados  
6 - PROCESSO: 2757 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06), Elson Aires Barbosa (173.068.332-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Apresentação do Recurso de Reconsideração do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados  
7 - PROCESSO: 2758 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA  
RESPONSÁVEIS: José Carneiro Filho (033.018.078-95), Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Apresentação do Recurso de Reconsideração do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados  
8 - PROCESSO: 2778 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO  
RESPONSÁVEIS: José Auricelio De Moraes Leandro (289.479.833-49).  
PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Apresentação de recurso de reconsideração do escritório João Azêdo Sociedade de Advogados  
9 - PROCESSO: 9170 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA  
RESPONSÁVEIS: Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 9240 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 9649 / 2018  
NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Auditoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA  
RESPONSÁVEIS: João Cândido Dominici (012.259.363-49), Kelliane Guterres Ribeiro (004.408.073-52), Luiz Furtado Penha (103.465.893-04), Maria Do Socorro Gatinho Santos (149.139.843-49).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 11  
5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
1 - PROCESSO: 3606 / 2013  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES  
RESPONSÁVEIS: Durvalina Da Graça Pereira Matos (062.716.503-68), Iara Quaresma Do Vale Rodrigues (104.227.903-97).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3642 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Maria Cleudes Dos Santos Gomes (425.240.673-00), Maria Jose Gomes Barros (126.152.343-15), Raimundinho Gomes Barros (146.881.403-63).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4822 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Breno Cardoso Da Silveira (850.675.203-53), Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3394 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonia Hermenegilda Canuto (467.596.383-87).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4249 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LUÍS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Jose Fernando Dos Remédios Sodré (036.545.402-87).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4017 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS  
RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MIRANDA TEIXEIRA REGO - OAB-14597/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração  
7 - PROCESSO: 5012 / 2017  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Magnaldo Dos Santos (226.134.393-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 7

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 290 / 2019  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
RESPONSÁVEIS: Expedito Marcos Cavalcante (293.551.018-64).  
PARTE: Expedito Marcos Cavalcante  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Representação  
2 - PROCESSO: 6248 / 2019  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE  
RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91), Não Informado (000.000.000-00).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/09/2020.  
3 - PROCESSO: 5496 / 2020  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA  
RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).  
PARTE: TCE/MA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.  
OBSERVAÇÃO: Representação  
Total de Processos: 3

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4570 / 2014  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

---

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Francisco Do Nascimento Gama (765.090.443-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 9791 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Jose Geraldo Amorim Pereira (063.808.083-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3369 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Manoel Albertin Dias Dos Santos (418.527.453-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES - OAB-7571/MA;

Advogado: JOAO BISPO SEREJO FILHO - OAB-9737/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 30/09/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4774 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE/MA 428/2020. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/08/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4148 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

RESPONSÁVEIS: Janiel Rodrigues Lustosa (945.182.113-91), Manoel Rodrigues Da Costa (795.706.403-59), Maria Arlene Pimenta Uchoa (550.262.493-53).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO n.º 000981/O-0;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Maria Arlene Pimenta Uchoa (Prefeita), Manoel Rodrigues da Costa (Secretário Municipal de Educação) e Janiel Rodrigues Lustosa (Secretário Municipal de Finanças).

4 - PROCESSO: 4843 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 4288 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 5

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3885 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: José Francisco Costa De Oliveira (412.982.253-53).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/10/2020.

2 - PROCESSO: 4237 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Valdir Rodrigues Filho (159.855.472-72).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3036 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6579 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04), Sergio Sena De Carvalho (034.963.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANO ZANELLA DUARTE - OAB-17253/MA;

Advogado: FABRICIO ZANELLA DUARTE - OAB-12041-A/MA;

Advogado: NATHERCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB-12961/MA;

Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB-13975/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7471 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/09/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 5645 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Edjahilson Bezerra De Souza (413.881.603-82), Márcio José Honaiser (278.487.793-00).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10247 / 2019

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Jose Ruimar Diniz Raposo (344.748.203-63).

PARTE: JOSE RUIMAR DINIZ RAPOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 61

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 15 de Outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Processo nº 4730/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto /MA

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro. CEP 65.758-000. São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA 17986

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 968/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 968/2019, emitido sobre as contas de gestão do FMS de São Roberto/MA, referentes ao exercício financeiro de 2012. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 839/2020

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto /MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA 968/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do Município de São Roberto/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 968/2019, emitidos sobre as contas de gestão do FMS desse Município, referentes ao mencionado exercício, por terem sido apresentados fora do prazo estabelecido pelo art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto/MA

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro. CEP 65.758-000. São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Antônio Guedes de Paiva Neto,

OAB/MA nº 7180

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 967/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 967/2019, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb de São Roberto/MA referentes ao exercício financeiro de 2012. Não Conhecimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 838/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA 967/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do Município de São Roberto/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE/MA 967/2019, emitidos sobre as contas de gestão do Fundeb desse Município, referentes ao mencionado exercício, por terem sido apresentados fora do prazo estabelecido pelo art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

### Segunda Câmara

Processo nº 3066/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ildener de Maria Ramos Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 623/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ildener de Maria Ramos Almeida, matrícula n.º 0000751537, no cargo de Professor III, Classe 'C', Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 28, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1268/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3565/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Agostinha Pimenta Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 635/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Agostinha Pimenta Costa, matrícula n.º 96158-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "G", do quadro da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 45.401, de 16 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1373/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4011/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Almeida Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 648/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Almeida Barros, matrícula n.º 0000977264, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 553, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 586/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6575/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Nicolau da Silva Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 649/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nicolau da Silva Cantanhede, matrícula n.º 43646-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão H, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 146, de 21 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1053/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7113/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 650/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Lourdes Oliveira Araújo, viúva do ex-segurado José de Ribamar Araújo, matrícula nº 815993, falecido no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 22 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1081/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7310/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Magalhães Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 651/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Dores Magalhães Silva Araújo, matrícula n.º 0000896597, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 715, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1267/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9220/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Roseana Luzia Queiroz de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 652/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Roseana Luzia Queiroz de Matos, matrícula n.º 0000871731, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1303, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1375/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9321/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Izabel Gomes de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 653/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Izabel Gomes de Lima, matrícula n.º 994699, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1186, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1235/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9379/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Coêlho Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 654/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio Coêlho Costa, viúvo da ex-segurada Maria Dolores Coêlho e Costa, matrícula n.º 183582, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 19 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092720/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9403/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Carlos Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 655/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio Carlos Martins Pereira, companheiro da ex-segurada Kátia Cutrim Soares, matrícula nº 879486, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 31 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 13/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9491/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Paz Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 656/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Paz Lima de Oliveira, matrícula nº 897728, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1343, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092055/2020 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9792/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Bernardo Edilson Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 657/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Sargento da PM Bernardo Edilson Pereira da Silva, matrícula nº 66969, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1639, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 964/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9783/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sarah Medeiros de Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 692/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Sarah Medeiros de Oliveira, filha menor do ex-militar Osmar Ferreira de Oliveira, matrícula nº 94094, falecido em 22.09.2015 na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, e Retificação do Ato datado de 16.11.2015, publicado no Diário Oficial nº 217, de 24.11.2015, para rateio, que concedeu pensão previdenciária, sem paridade, à Célia Maria Bezerra Castro de Oliveira, viúva, a Osmar Castro de Oliveira e a Phillipy Castro de Oliveira, filhos menores do ex-militar Osmar Ferreira de Oliveira, matrícula nº 94094, outorgada pelo Ato de Pensão de 13 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10025/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Reginaldo de Jesus Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 658/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Reginaldo de Jesus Bandeira, matrícula n.º 272260, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1732, de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1112/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10075/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis Henrique de Matos Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 659/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luis Henrique de Matos Moreira, matrícula n.º 1184985, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1580, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1337/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10204/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Gorete da Silva Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 660/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Gorete da Silva Passos, matrícula n.º 718452, no cargo de Professor III, Classe 'C', Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria

de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1416, de 5 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1269/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10731/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Carmo Mendes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 661/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Carmo Mendes Pereira, matrícula n.º 1417971, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2027, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1088/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10774/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: José Santana de Jesus Rodrigues  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 663/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do SUBTENENTE BM José Santana de Jesus Rodrigues, matrícula nº 59014, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2052, de 27 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092047/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10742/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Júlia Gomes Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 662/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Júlia Gomes Costa Silva, matrícula n.º 0000741348, no cargo de Professor III, Classe 'C', Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2018, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 523/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10805/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Claudete Meneses de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 664/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Claudete Meneses de Sousa, matrícula n.º 722736, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1780, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092054/2020 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10903/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 665/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Costa Lima, matrícula n.º 892216, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2009, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1321/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10969/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca das Chagas Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 666/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca das Chagas Gomes Silva, matrícula n.º 911156, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1787, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1114/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11026/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Isaac Ezequiel Teixeira Mendes  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 667/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º SARGENTO PM Isaac Ezequiel Teixeira Mendes, matrícula nº 78436, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal Da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1896, de 6 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1395/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11070/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosimar de Jesus Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 668/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosimar de Jesus Carneiro, matrícula n.º 2179984, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2104, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1040/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11512/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Antonia dos Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 669/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia dos Santos Oliveira, matrícula n.º 652-3, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 051/IPMT/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1402/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11520/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria de Jesus Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 670/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria de Jesus Oliveira Silva, matrícula n.º 0932, ocupante do cargo de Zeladora, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 083/IPMT/2016, de 28 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 443/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11945/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Vanusa Marques Guimarães Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 671/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, concedida a Vanusa Marques Guimarães Ramos, dependente legal do ex-servidor Inaldo Paulo Ramos, aposentado no cargo de Professor Nível Superior 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 318, de 11 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1066/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11963/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Eduardo Mendonça Marques Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 672/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão indenizatória por morte, oriunda de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 29217-86.2010.8.10.0001, pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, concedida a Raimundo Eduardo Mendonça Marques Lisboa, na qualidade de filho do falecido Raimundo Nonato Lisboa, cidadão comum vítima de ação policial incorreta, cuja responsabilidade civil foi judicialmente imputada ao Estado (Teoria da Imputação Volitiva), consoante o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, outorgada pelo Ato de Pensão, de 30 de junho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1004/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12030/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosa Maria Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 673/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Maria Lima da Silva, matrícula n.º 0000008474, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 2168, de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1320/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12070/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosane Mary Sena e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 674/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Rosane Mary Sena e Silva, matrícula n.º 353300, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Referência CE, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato n.º 2227, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 975/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12082/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Allana Veloso Lopes de Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 675/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Allana Veloso Lopes de Mesquita, filha menor da ex-segurada Ruth Veloso Lopes, matrícula n.º 1529, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 16 de agosto de

2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 912/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12217/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Hedilana Oliveira Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 676/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hedilana Oliveira Cunha Silva, matrícula n.º 0000886085, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2196, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1430/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12489/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Pereira de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 677/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Pereira de Moraes, viúvo da ex-segurada Maria Raimunda Lemos de Moraes, matrícula nº 799221, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 497/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12579/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Amilton Pereira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 678/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º SARGENTO PM Amilton Pereira Soares, matrícula nº 74518, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2284, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 963/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13195/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Ivani Ribeiro Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 679/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Ivani Ribeiro Guimarães, matrícula n.º 710004, no cargo de Professor I, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2528, de 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 976/2020 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13235/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lourival da Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 680/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º SARGENTO PM Lourival da Costa Ferreira, matrícula nº 71613, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do

Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2403, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 965/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13290/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco das Chagas Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 681/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º SARGENTO da PM Francisco das Chagas Sousa, matrícula nº 73163, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2463, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 960/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13652/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Benta Caetano da Silva Lima  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 682/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benta Caetano da Silva Lima, matrícula n.º 270801, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2603, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1113/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 13672/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 683/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Costa, viúvo da ex-segurada Maria da Conceição Cardoso, matrícula n.º 0000805267, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 05 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1468/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13729/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rafael Fernandes Miranda Borges

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 684/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Rafael Fernandes Miranda Borges, filho menor do ex-segurado João Pedro Borges Luz Silva, matrícula nº 524355, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de Pensão, de 30 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 975/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 14344/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: José Mariano Serra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 685/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Mariano Serra de Sousa, matrícula nº 203422, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2714, de

11de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1232/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14479/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dalvenir Ferreira Lima de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 686/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dalvenir Ferreira Lima de Souza, matrícula n.º 130559, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2777, de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1233/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9669/2017 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Angelina José Rabêlo  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 687/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária, concedida a Angelina José Rabêlo, matrícula n.º 722595, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Ocupacional, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 14 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1236/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9990/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Florinda Vieira Bento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 688/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Florinda Vieira Bento, viúva do ex-segurado Vicente de Paula Carvalho Fernandes, matrícula nº 654475, aposentado no cargo em Comissão de Assessor Especial Legislativo, Símbolo DGA, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 19 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5968/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: João de Jesus Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 689/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a João de Jesus Campos da Silva, dependente legal da ex-servidora Terezinha de Maria dos Santos Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, falecida em 12/07/2017, outorgada pelo Ato nº 1377, de 21 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 14/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5970/2019 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Antonia Ribeiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 690/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária, concedida a Antonia Ribeiro Costa, matrícula n.º 222759-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº757, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 368/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5978/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiária: Conceição de Maria da Silva Mendes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 691/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, de Conceição de Maria Silva Mendes Carvalho, matrícula n.º 2104-1, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 134, de 29 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1274/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10762/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 1º Sargento da PM, José Vitório Nunes Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José Vitório Nunes Nascimento, na função de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 604/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a José Vitório Nunes Nascimento, na função de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1915, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1411/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas